

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/003.810/92-53

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.277

Recurso nr: 81.960 - FINSOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente : P. L. W. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ACAS

IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA - Tendo o contribuinte se esquivado de abordar, na peça recursal, a intempestividade da impugnação declarada na decisão de primeira instância, não se toma conhecimento do apelo.

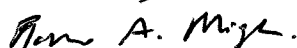
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.L.W. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

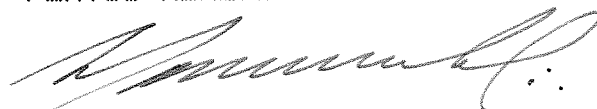

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840.003.810/92-53

RECURSO NR: 81.960
ACORDÃO NR: 103-15277
RECORRENTE: P.L.W. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 08, da qual foi cientificada em 24.08.92.

O lançamento em apreço diz respeito à cobrança de Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nr. 1940/82, e abrange o período de setembro de 1989 a abril de 1990 e setembro de 1990.

A impugnação, juntada às fls. 43/47, somente veio a ser apresentada em 22.04.93, conforme protocolo de fls. 43, firmado pelo Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Ribeirão Preto-SP. Naquele documento, a autuada alegou haver depositado em juízo as contribuições relativas ao Finsocial.

I

A DRF não tomou conhecimento da impugnação, conforme se extrai da ementa à decisão de fls. 69/70:

"PRAZOS

De impugnação intempestiva não se toma conhecimento. Todavia, estando a impugnante amparada por medida liminar, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN tão somente nos limites do depósito efetuado.

Cientificada da decisão em 27.09.93, a autuada ingressou em 22.10.93 com o recurso às fls. 79/81, onde insistiu em que a autuação é nula, mencionando para tanto depósito efetuado à ordem da Justiça Federal. De outra parte, salientou que o STF considerou inconstitucional a majoração da alíquota do Finsocial a partir de 09/89.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-003810/92-53

Acórdão nr. 103-15.277

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Como se percebe do teor da peça recursal, a contribuinte não se pronunciou acerca intempestividade da impugnação acusada na decisão de primeira instância. Sem dúvida, é manifesta a não obediência ao prazo legal para apresentação da defesa administrativa junto a DRF: o auto de infração foi recebido pela interessada em 24.08.92; e a impugnação foi apresentada em 22.04.93, isto é, praticamente oito meses após. O prazo para a apresentação é de trinta dias, consoante art. 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Destarte, e considerando o silêncio sobre a questão em foco no recurso, não se instaurou, efetivamente, o litígio junto a esta instância administrativa, conforme se depreende do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Face ao exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso.

Brasília - DF, em 18 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

